PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES, QUE ESPECIFICA, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.022, DE 14/12/2004, COM AS MODIFICAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.873, DE 19/12/2014, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP -, PREVISTA NO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a ***Câmara Municipal***, em sessão ordinária realizada no dia___ de _____ de 2.017, ***aprovou,*** e ele ***sanciona e promulga*** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. Ficam alterados os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 2.022, de 14/12/2004, com as modificações dadas pela Lei Complementar nº 2.873, de 19/12/2014, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - CIP -, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 2º:

"Artigo 2º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, por pessoa natural ou jurídica, independentemente de ligação regular e privada de energia elétrica."

II – o "caput" do artigo 3º e seu parágrafo único:

"Artigo 3º. Sujeito passivo da CIP é todo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, servidos pela rede de serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis limítrofes a logradouros públicos beneficiados pelos serviços de iluminação pública, e aos de acesso, por passagem forçada, à via e logradouro público."

III – o artigo 5º:

"Artigo 5º. O valor da base de cálculo será rateado entre todos os proprietários, tanto de imóveis urbanos edificados, na proporção do consumo mensal de energia elétrica, excluído o valor do ICMS, e em valor fixo, aos imóveis não edificados ou terrenos baldios, que não constituem unidade de consumo de energia elétrica."

IV - o "caput" do artigo 6º, com a redenominação do seu inciso I para § 1º e do seu parágrafo único para § 2º:

"Artigo 6º. A alíquota da base de cálculo da CIP, para os imóveis edificados, é de 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), e para imóveis não edificados ou terrenos baldios é fixada, anualmente, em 1,5 (uma e meia) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo independente das dimensões dos terrenos.

(...)

§ 2º. Para cada contribuinte da CIP, quanto aos imóveis edificados, fica o valor mensal desse tributo limitado a R$ 30,00 (trinta reais) por mês, que será atualizado, anualmente, mediante decreto, na forma prevista pelo Código Tributário do Município - Lei Complementar nº 1.805/2001 -, com suas alterações posteriores."

V - o artigo 7º e seu § 1º, mantendo inalterados os demais §§ 2º ao 8º:

"Artigo 7º. Far-se-á o lançamento da CIP:

I - para os imóveis não edificados, direta e anualmente pelo Município, juntamente com o carnê do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano -, emitido pelo órgão arrecadador municipal, podendo ser parcelado nos mesmos moldes deste tributo;

II - para os imóveis edificados, cujos contribuintes tenham ligação regular e privada de energia elétrica, indireta e mensalmente, juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, emitida pela concessionária contratada e/ou conveniada com o Município.

§ 1º. Nos casos em que, durante o ano fiscal, ocorrer a ligação regular e privada de energia elétrica, em imóvel não edificado ou terreno baldio, a concessionária contratada e/ou conveniada com o Município somente poderá cobrar a CIP do respectivo contribuinte, a partir do exercício imediatamente seguinte.

(...)"

Artigo 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, observado, para início da cobrança tributária, o decurso do prazo de 90 dias, a partir da data em que haja sido publicada, nos termos do art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guariba, em 30 de outubro de 2017.

DR. FRANCISCO DIA MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal